

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002.**

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

EMENDA MODIFICATIVA

Dar a seguinte redação ao §1º do artigo 45:

Art. 45

.....
§ 1º - Havendo interesse de mais de um prestador de serviço de certificação credenciado, a transferência será àquele que observar as condições que vierem a ser estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, inclusive quanto a critérios de desempate.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 45 dispõe sobre a transferência das atividades de prestador de serviços de certificação a outra pessoa jurídica, em caso de encerramento do transmitente, a fim de assegurar a continuidade dos certificados anteriormente emitidos por esta.

Entretanto, o parágrafo primeiro, ao tratar da forma de escolha da pessoa jurídica à qual será transferida a atividade de certificação digital, estabelece que esta será procedida pela transmitente, sujeita, apenas, à prévia aprovação da AC Raiz.

Se aprovada a norma em análise, tal como redigida, a referida escolha proceder-se-á de forma subjetiva, ao livre arbítrio do prestador que encerrará as suas atividades, sem a necessária observância a critérios objetivos e precisos que garantam a isonomia de condições entre os interessados em dar continuidade a tais atividades.

A lei deve ser objetiva, com vistas à harmonização das relações sociais. Constatado o caráter subjetivo de suas disposições, capaz de atribuir privilégio indevido a alguns em detrimento de outros, cabe ao legislador sanear este vício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*).

O eventual estabelecimento de condições diferenciadas somente seria constitucional se presentes os fatores que, segundo a máxima aristotélica, justificariam o *discrímen*, quais sejam:

- a) *que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;*
- b) *que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços nelas residentes, diferenciados;*
- c) *que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;*
- d) *que, in concreto, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de*

*tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público*¹.

Logo, não estando presentes os fatores acima mencionados, é recomendável que a norma preveja, expressamente, os critérios objetivos a serem preenchidos pelos eventuais interessados em dar continuidade à prestação de serviços de certificação digital após o encerramento de atividades por qualquer prestador, estabelecendo, ainda, os critérios objetivos para desempate.

Diante do exposto, a fim de preservar a constitucionalidade da norma que ora se pretende aprovar, sugere-se o acolhimento da emenda proposta.

Sala das Comissões, em 28 de março de 2007.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo

¹ In Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, Celso Antônio Bandeira de Mello, 3ª ed., Malheiros Editores.